



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20074.05348-00

EMENDA Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica-se o art. 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, alterado o §1º e incluindo os §§ 1º-B e 1º-C ao art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

“Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o *caput*, dez por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º-B Parcela equivalente a cinco por cento da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos.

§ 1º-C Cumpre a Entidade representativa dos árbitros divulgar de forma transparente no seu sítio na *internet* os valores recolhidos anualmente a título de “direito de arena”, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos árbitros, auxiliares, e inclusive árbitros de vídeo, beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal.” (NR)



JUSTIFICATIVA

Historicamente consiste na luta das Entidades representativas dos árbitros e os próprios individualmente, o reconhecimento do direito a parte da receita de “arena” distribuída pela transmissão do evento desportivo, na medida em que, assim como os atletas, também a arbitragem tem a participação e a difusão da sua imagem nesses eventos.

A Lei nº 12.395/11 reconheceu a natureza civil desse pagamento, não subsistindo mais as razões do veto para a antiga redação dada ao parágrafo 1º-A do Art.42 da Lei nº 9.615/98 no seu texto original, na medida em que, como instrumento do direito civil, decorrente da transmissão do espetáculo do qual faz parte também a arbitragem, assim como os atletas esses fazem jus a participação nessa receita pela difusão da sua imagem porquê de mesma natureza jurídica.

Por final, é preciso dar a absoluta transparência aos valores recolhidos pela Entidade de classe em cada competição a título de “direito de arena”, tornando público e conhecido os valores arrecadados, assim como aos árbitros individualmente assiste o direito a prestação de contas pela Entidade da partilha dessa receita e a parte que lhes assiste.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2020.

HUGO LEAL
Deputado Federal – PSD/RJ

